

PROJETO DE LEI

Nº 164/2017

LEI Nº 11.581

AUTÓGRAFO Nº 86/2017

Nº



SECRETARIA

Autoria: HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Assunto: Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos, no âmbito do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 164/2017

**Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos, no âmbito do Município.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam medicamentos, no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem, em suas dependências, ao menos um cartaz conscientizando a população sobre o perigo da automedicação.

Art. 2º O cartaz a que se refere o art. 1º, retro, deverá, ao menos, ser confeccionado no tamanho de 30X40 centímetros, contendo uma figura ilustrativa, dizeres sobre o perigo da automedicação, além de ser afixado em lugar visível e de fácil acesso.

Parágrafo Único - A infração desta lei implica, concomitantemente:

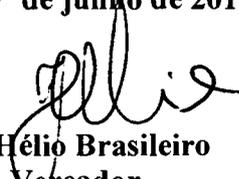
I - Multa de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais), dobrada no caso de reincidência;

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de junho de 2017.

  
Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 16046/2017 INTER: 198-19-49 PROT: 144831 UTR: 01/170



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Como é sobejo, a automedicação é uma prática muito comum, adotada pela grande parte da população. Pesquisas realizadas pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINTOX) constataram que os medicamentos foram responsáveis por aproximadamente 28% dos casos de intoxicação humana.

A automedicação é definida como o uso de medicamentos por conta própria ou por indicação de pessoas não habilitadas, sendo considerado um grave problema de saúde pública no Brasil.

O presente projeto de lei tem por escopo informar e conscientizar a população sobre os perigos da automedicação, além de contribuir conseqüentemente para redução diária desse risco.

Assim, inúmeras são as conseqüências dessa prática erroneamente adotada, dentre elas vale destacar o agravamento de uma doença, uma vez que a utilização inadequada pode mascarar determinados sintomas, que deveriam ser investigados por um médico.

Vale ressaltar ainda que, a automedicação está ligada também a venda de medicamentos sem prescrição médica, assim, a comercialização de medicamentos somente com prescrição médica seria uma estratégia importante para a redução dos índices dos problemas relacionados a medicamentos, principalmente nos casos de intoxicação.

É imperioso destacar ainda, que os casos de intoxicação e efeito adverso de medicamento são responsáveis por parte de internações hospitalares e, portanto, sugerem maior gravidade.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito a vida e a saúde inserida na órbita dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos na Carta Política de 1988. *In verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

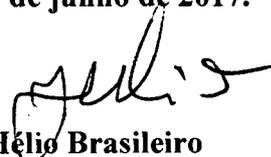
Conforme se observa, a Carta Política prevê que a vida e a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente projeto de lei visa colaborar com as ações de política do governo do Estado.

E mais, os direitos fundamentais são definidos como aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecê-los formalmente, deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia-a-dia dos cidadãos e de seus agentes.

Vale ressaltar ainda que o Pacto de São José de Costa Rica em seu art. 4º, n. 1, determina: *“Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção”*.

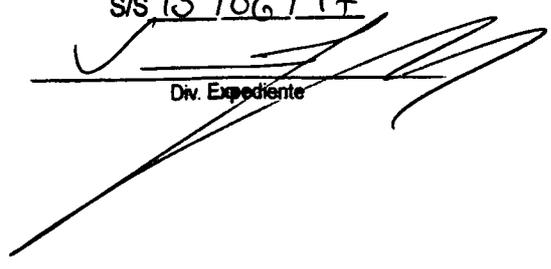
Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da vida, a saúde e a integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 07 de junho de 2017.

  
**Dr. Hélio Brasileiro**  
Vereador

Recebido na Div. Expediente  
08 de junho de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 13/06/17

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

13 / 06 / 17  

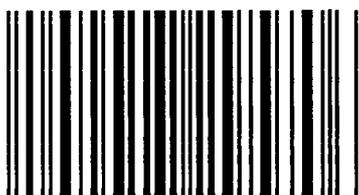

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hélio Mauro Silva Brasileiro

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos, no âmbito do Município.

**Data de Cadastro :** 08/06/2017



8102017295706



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 164/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos, no âmbito do Município.”*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam medicamentos, no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem, em suas dependências, ao menos um cartaz conscientizando a população sobre o perigo da automedicação.*

*Art. 2º O cartaz a que se refere o art. 1º, retro, deverá, ao menos, ser confeccionado no tamanho de 30X40 centímetros, contendo uma figura ilustrativa, dizeres sobre o perigo da automedicação, além de ser afixado em lugar visível e de fácil acesso.*

*Parágrafo Único - A infração desta lei implica, concomitantemente:*

*I – Multa de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais), dobrada no caso de reincidência;*

*Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.*

*Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*

*Rok*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

De acordo com a justificativa apresentada, este PL trata do direito Constitucional Fundamental à vida, além do dever do Estado de cuidar da saúde da população, nos seguintes termos:

*“A respectiva proposição tem fundamento também no direito à vida e a saúde inserida na órbita dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos na Carta Política de 1988. In verbis:*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

Além disso, consagra o Direito à Informação, que na Constituição da República Federativa do Brasil, é tido como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: *“No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar é ser informado.”*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 164/2017, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos, no âmbito do município.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de julho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 164/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos, no âmbito do município”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no amplo Direito de Acesso à Informação, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal; bem como na garantia do direito à vida e à saúde, previstos nos arts. 5º e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

*[Handwritten signature]*  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

*[Handwritten signature]*  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 164/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos, no âmbito do município.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 164/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos, no âmbito do município.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

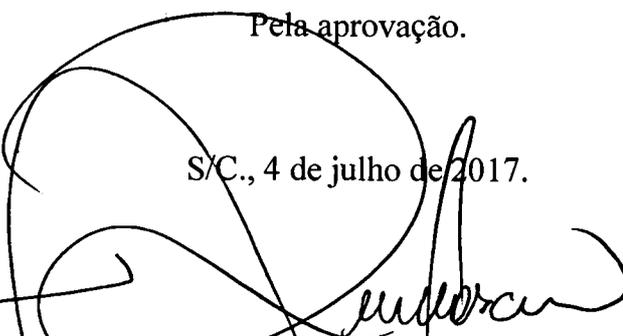
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

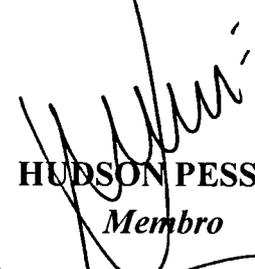
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 164/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos, no âmbito do município.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

  
**HUDSON PESSINI**

*Membro*

  
**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

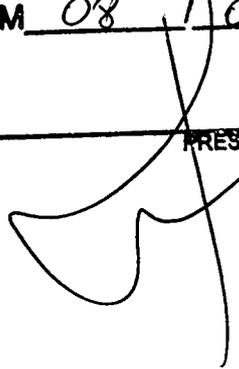
*Membro*

**1ª DISCUSSÃO** 50.47/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 08 1 08 1 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

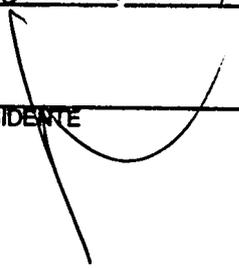


**2ª DISCUSSÃO** 50.48/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 10 1 08 1 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0516

Sorocaba, 10 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 86/2017 ao Projeto de Lei nº 164/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

ROSA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

## AUTÓGRAFO Nº 86/2017

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017

**Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos, no âmbito do Município.**

PROJETO DE LEI Nº 164/2017, DO EDIL HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam medicamentos, no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem, em suas dependências, ao menos um cartaz conscientizando a população sobre o perigo da automedicação.

Art. 2º O cartaz a que se refere o art. 1º, retro, deverá, ao menos, ser confeccionado no tamanho de 30X40 centímetros, contendo uma figura ilustrativa, dizeres sobre o perigo da automedicação, além de ser afixado em lugar visível e de fácil acesso.

Parágrafo único. A infração desta Lei implica, concomitantemente:

I – multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), dobrada no caso de reincidência;

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/

# LEIS

Secretário do Gabinete Central

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.  
VIVIANE DA MDTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**JUSTIFICATIVA:**

A entidade foi fundada em 2008. Inicialmente sob a denominação de Cruzada Estudantil de Evangelização e com objetivo de prestar serviços de apoio religioso, em março de 2015, teve sua denominação e objetivos alterados. Passou a denominar-se Projeto Cruzada Radical Sports – PCR Sports, conforme cópia do Estatuto que acompanha o presente, tratando-se de uma instituição de assessoramento, que, de forma continuada, permanente e planejada, presta serviços, executa programas e projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento de grupos esportivos-culturais, sociais e de desenvolvimento da cidadania, projetos de capacitação para o esporte, direcionados a indivíduos e famílias de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e exclusão social. Sua finalidade: promoção do esporte, educação, cultura, saúde física e mental, desenvolvimento de atividades desportivas de lazer, inclusão social, desenvolvimento socioeconômico, combate à pobreza, defesa, preservação e conservação ambiental e promoção do acesso à experimentação de novos modelos socioeducativos culturais a todas as crianças e jovens interessados e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e que digam respeito às atividades mencionadas.

A iniciativa foi da antiga Administração Municipal, como até a presente data a atual gestão não se pronunciou, venho solicitar apoio dos nobres para aprovação deste Projeto de Lei.

(Processo nº 25.637/2017)

**LEI Nº 11.580, DE 5 DE SETEMBRO DE 2 017.**

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 109/2017 – autoria do Vereador JOSÉ APOLO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a dar ampla publicidade (divulgar na rede mundial de computadores, através do "site" da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, divulgação em cartazes ou placas em Escolas Municipais, Centros de Educação Infantil e Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Paço Municipal, Próprios que abriguem Secretarias), a informação de localização de todos os Ecopontos de entulho existentes no Município.

Art. 2º Deverão ser divulgadas também informações sobre quais materiais poderão ser descartados e de maneira deve ser feito esse descarte por parte dos munícipes.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de setembro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

WILSON UNTERKIRCHER FILHO

Secretário de Conservação, Serviços Públicos e Obras

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**JUSTIFICATIVA:**

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei Ordinária para que seja dada a publicidade necessária sobre os locais onde estão implantados os Ecopontos em nosso Município. Sabemos que o descarte irregular de lixo é feito diariamente em nosso Município, ocasião em que os cidadãos não se preocupam em manter o espaço que os cerca conservado e limpo. Seja por falta de conhecimento dos locais adequados para o despejo desses materiais, seja por falta de tempo de procurar tais locais ou pura e simplesmente falta de consciência ambiental, é preciso trabalhar para que a divulgação correta seja feita.

Através de nosso projeto buscamos garantir que os próprios municipais como Escolas, Unidades de Saúde de todos os tipos, o Paço Municipal, dentre outros próprios, estejam dotados de cartazes ou placas informando a localização dos Ecopontos oferecidos em nossa cidade.

Mesmo sabendo que esses locais existem, a falta de informação dos munícipes é grande, haja vista que se perguntarmos aos moradores de nossa cidade poucos saberão dizer onde estão esses Ecopontos. Geralmente aqueles que residem nas proximidades de tais locais é que sabem de sua utilidade.

Além de informar onde estão localizados, é válido também ressaltar como deve ser feito o uso desse espaço, os direitos e deveres dos cidadãos para com os Ecopontos.

Por conta desses dos fatos aqui esposados, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente

Projeto para que os direitos dos munícipes sejam garantidos em nossa cidade, através da ampla publicidade.

(Processo nº 25.638/2017)

**LEI Nº 11.581, DE 5 DE SETEMBRO DE 2 017.**

(Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializam medicamentos, no âmbito do Município).

Projeto de Lei nº 164/2017 – autoria do Vereador HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam medicamentos, no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem, em suas dependências, ao menos um cartaz conscientizando a população sobre o perigo da automedicação.

Art. 2º O cartaz a que se refere o art. 1º, retro, deverá, ao menos, ser confeccionado no tamanho de 30X40 centímetros, contendo uma figura ilustrativa, dizeres sobre o perigo da automedicação, além de ser afixado em lugar visível e de fácil acesso.

Parágrafo único. A infração desta Lei implica, concomitantemente:

I – multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de setembro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

ADEMIR HIROMU WATANABE

Secretário da Saúde

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**JUSTIFICATIVA:**

Como é sobejo, a automedicação é uma prática muito comum, adotada pela grande parte da população. Pesquisas realizadas pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINTOX) constataram que os medicamentos foram responsáveis por aproximadamente 28% dos casos de intoxicação humana.

A automedicação é definida como o uso de medicamentos por conta própria ou por indicação de pessoas não habilitadas, sendo considerado um grave problema de saúde pública no Brasil. O presente Projeto de Lei tem por escopo informar e conscientizar a população sobre os perigos da automedicação, além de contribuir consequentemente para redução diária desse risco. Assim, inúmeras são as consequências dessa prática erroneamente adotada, dentre elas vale destacar o agravamento de uma doença, uma vez que a utilização inadequada pode mascarar determinados sintomas, que deveriam ser investigados por um médico.

Vale ressaltar ainda que, a automedicação está ligada também a venda de medicamentos sem prescrição médica, assim, a comercialização de medicamentos somente com prescrição médica seria uma estratégia importante para a redução dos índices dos problemas relacionados a medicamentos, principalmente nos casos de intoxicação.

É imperioso destacar ainda, que os casos de intoxicação e efeito adverso de medicamento são responsáveis por parte de internações hospitalares e, portanto, sugerem maior gravidade.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito a vida e a saúde inserida na órbita dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos na Carta Política de 1988.

In verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a vida e a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente Projeto de Lei visa colaborar com as ações de política do governo do Estado.

E mais, os direitos fundamentais são definidos como aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecê-los formalmente, deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia-a-dia dos cidadãos e de seus agentes.

Vale ressaltar ainda que o Pacto de São José de Costa Rica em seu art. 4º, n. 1, determina: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção".

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da vida, a saúde e a integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos Nobres Colegas na sua total aprovação.



(Processo nº 25.638/2017)

LEI Nº 11.581, DE 5 DE SETEMBRO DE 2 017.

**(Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos, no âmbito do Município).**

**Projeto de Lei nº 164/2017 – autoria do Vereador HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam medicamentos, no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem, em suas dependências, ao menos um cartaz conscientizando a população sobre o perigo da automedicação.

Art. 2º O cartaz a que se refere o art. 1º, retro, deverá, ao menos, ser confeccionado no tamanho de 30X40 centímetros, contendo uma figura ilustrativa, dizeres sobre o perigo da automedicação, além de ser afixado em lugar visível e de fácil acesso.

Parágrafo único. A infração desta Lei implica, concomitantemente:

I – multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

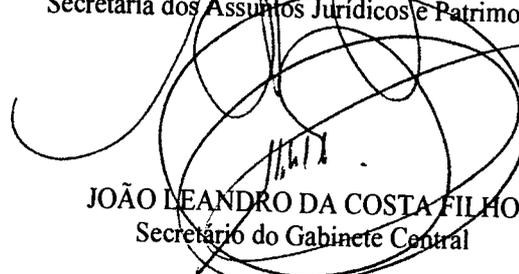
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de setembro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba.

  
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

  
ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA  
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

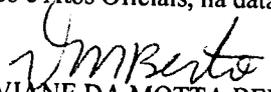
  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário do Gabinete Central



Lei nº 11.581, de 5/9/2017 – fls. 3.

  
ADEMIR HIROMU WATANABE  
Secretário da Saúde

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.581, de 5/9/2017 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA:**

Como é sobejo, a automedicação é uma prática muito comum, adotada pela grande parte da população. Pesquisas realizadas pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINTOX) constataram que os medicamentos foram responsáveis por aproximadamente 28% dos casos de intoxicação humana.

A automedicação é definida como o uso de medicamentos por conta própria ou por indicação de pessoas não habilitadas, sendo considerado um grave problema de saúde pública no Brasil.

O presente Projeto de Lei tem por escopo informar e conscientizar a população sobre os perigos da automedicação, além de contribuir consequentemente para redução diária desse risco.

Assim, inúmeras são as consequências dessa prática erroneamente adotada, dentre elas vale destacar o agravamento de uma doença, uma vez que a utilização inadequada pode mascarar determinados sintomas, que deveriam ser investigados por um médico.

Vale ressaltar ainda que, a automedicação está ligada também a venda de medicamentos sem prescrição médica, assim, a comercialização de medicamentos somente com prescrição médica seria uma estratégia importante para a redução dos índices dos problemas relacionados a medicamentos, principalmente nos casos de intoxicação.

É imperioso destacar ainda, que os casos de intoxicação e efeito adverso de medicamento são responsáveis por parte de internações hospitalares e, portanto, sugerem maior gravidade.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito a vida e a saúde inserida na órbita dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos na Carta Política de 1988. *In verbis:*

*Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a vida e a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente Projeto de Lei visa colaborar com as ações de política do governo do Estado.

E mais, os direitos fundamentais são definidos como aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecê-los formalmente, deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia-a-dia dos cidadãos e de seus agentes.

Vale ressaltar ainda que o Pacto de São José de Costa Rica em seu art. 4º, n. 1, determina: “*Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção*”.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da vida, a saúde e a integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos Nobres Colegas na sua total aprovação.